

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL N. 716778

Órgão: Prefeitura Municipal de Pains

Partes: Djalma Vilela de Oliveira, Maria Imaculada Arantes Rezende, Ronaldo Marcio Gonçalves

Procuradores: Brênio Gonçalves – OAB/MG 76.374, Fernanda Maia – OAB/MG 106.605, Francisco Galvão de Carvalho – OAB/MG 8.809, Igor Almeida Resende – OAB/MG 159.113, Rodrigo Otávio Mazieiro Wanis – OAB/MG 97.482, Sérgio Bassi Gomes – CRC/MG 20.704

MPTC: Marcílio Barenco Corrêa de Mello

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

EMENTA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PREFEITURA MUNICIPAL. PRELIMINAR. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COISA JULGADA AFASTADA. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DO PODER-DEVER SANCIONATÓRIO DO TRIBUNAL. RECONHECIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DESVIO DE DINHEIRO PÚBLICO. CHEQUES DEPOSITADOS EM CONTA CORRENTE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO E DE EMPRESA DA QUAL ERA SÓCIO-GERENTE. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. TÍTULOS EXECUTIVOS JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL. MESMO FATO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE *BIS IN IDEM*. DEDUÇÃO DO VALOR DA OBRIGAÇÃO QUE PRIMEIRAMENTE É EXECUTADA NO MOMENTO DA EXECUÇÃO DO TÍTULO REMANESCENTE. RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. A tomada de contas especial não consubstancia procedimento administrativo disciplinar. Tem por escopo a defesa da coisa pública, buscando o ressarcimento do dano causado ao erário. Precedente [STF – MS n. 24.961, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ 04.03.2005].
2. O ajuizamento de ação civil pública não retira a competência do Tribunal de Contas para instaurar a Tomada de Contas Especial e condenar o responsável a ressarcir ao erário os valores indevidamente percebidos, em virtude da independência entre as instâncias civil, administrativa e penal. Ademais, não configura *bis in idem* a coexistência de títulos executivos judicial e extrajudicial, decorrentes de condenação na esfera cível e administrativa e referentes ao mesmo fato, desde que seja observada a dedução do valor da obrigação que primeiramente foi executada no momento da execução do título remanescente.
3. Nos processos autuados até 15 de dezembro de 2011, reconhece-se a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal quando constatado o decurso de mais de oito anos da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível, conforme previsão contida no art. 110-C, inciso IV c/c o art. 118-A, inciso II, ambos da Lei Complementar n. 102/2008.

Primeira Câmara
28ª Sessão Ordinária – 3/9/2019

I – RELATÓRIO

Tratam os autos sobre Tomada de Contas Especial instaurada para apurar irregularidades com possível dano ao erário, com gastos de combustíveis, repasse de retenções para o INSS, construção de Escola do Parque de Exposição e contratação de shows artísticos, entre outros, no Município de Pains.

Em sua análise inicial, de fl. 14-33, datada de 21/11/2008, a Coordenadoria de Área de Análise de Contratos, Convênios e Instrumentos Congêneres, existente à época, verificou que no relatório de controle interno da TCE (fl. 159-161) foram identificados responsáveis e indicadas normas inobservadas; quantificação do dano, das parcelas eventualmente recolhidas e critérios para atualização do valor do débito; medidas adotadas pela autoridade administrativa; inscrição na conta contábil “Diversos Responsáveis”, conforme determinação legal.

À fl. 35, o Conselheiro Relator à época determinou a intimação do Prefeito de Pains, na ocasião Sr. Ronaldo Márcio Gonçalves, para que efetuasse a complementação dos documentos faltosos na Tomada de Contas Especial, apontados no relatório técnico da Coordenadoria de Área de Análise de Contratos, Convênios e Instrumento Congêneres de fl. 14-33.

Devidamente intimado a fl. 36, o Sr. Ronaldo Márcio Gonçalves apresentou documentação complementar e esclarecimentos de fl. 42-1.239.

Em 12/7/2012, a 3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal – 3ª CFM elaborou o relatório de fl. 1.243-1.256 e destacou que, conforme levantado no relatório técnico de fl. 14-33, o Sr. Ronaldo Márcio Gonçalves não havia se manifestado sobre a existência de recursos de convênios utilizados na gestão do Sr. Djalma Vilela de Oliveira, concluindo pela sua citação, assim como a da Sra. Maria Imaculada Arantes Rezende (Presidente da Comissão de Licitação no período), a fim de que, após examinadas as alegações apresentadas, fosse possível concluir pela procedência ou não dos fatos denunciados, a saber: desvio de dinheiro público, efetivado pelo Sr. Djalma Vilela de Oliveira, enquanto Chefe do Poder Executivo no ano de 2003, responsável pela contratação da empresa Promosson Ltda. para a realização do evento “VIII Carnapains”; ausência de comprovação de aferição do controle com gastos de transporte escolar no município e de consumo de combustível no período de 2001 a 2004; realização do Processo Licitatório n. 049/2003, modalidade Tomada de Preços 004/2003, para a construção da Escola Municipal na Rua Bela Vista; dentre outros.

Devidamente citados o Sr. Djalma Vilela de Oliveira, gestor do Município de Pains no período de 2001 a 2004 (AR de fl. 1.265), e a Sra. Maria Imaculada Arantes Rezende (Presidente da Comissão de Licitação (por Edital de fl. 1.264), somente aquele apresentou defesa a fl. 1.268-1.281, apontando que o Órgão Técnico desta Casa havia concluído que as suas contas deveriam ser julgadas irregulares, levando a débito o valor de R\$ 86.000,00, a ser corrigido.

Evidenciou que tal conclusão se deveu ao fato de que foi depositado em conta bancária do defendente cheque no valor de R\$ 40.000,00 e em conta de sua empresa cheque no valor de R\$46.000,00, ambos emitidos pela Prefeitura de Pains.

Diante disso, informou o defendente que tais fatos estavam *sub judice* em decorrência da Ação Civil Pública n. 0004076-21.2011.8.13.0042, em curso na Comarca de Arcos, cujo objeto se referia exatamente aos valores dos cheques acima mencionados, razão pela qual solicitou o sobrestamento desta TCE, conforme previsão no art. 171 da Resolução n. 12/2008.

Assinalou que a adjudicação foi promovida à empresa de promoção de eventos – Promosson Ltda., pertinente aos procedimentos formalizados em festividades (VIII Carnapains), porque era a única representante dos artistas na região, devendo a contratação destes passar, necessariamente, por aquela. Afirmou que não houve prejuízo ao erário e que os valores pagos foram consentâneos com os cobrados pelo mercado.

Quanto aos demais apontamentos, o defendente ressaltou que a Comissão Permanente de Licitação era composta por pessoas de reputação ilibada, que não praticaram quaisquer atos contrários ao interesse público ou de afronta aos princípios da moralidade e da impessoalidade, inexistindo indícios de que as contratações tenham sido dirigidas, tendo todas atendido às exigências da Lei n. 8.666/93.

No seu pedido, de fls. 1.277-1.278, o defendente requereu a declaração de insubsistência das acusações a ele imputadas, a fim de determinar o arquivamento dos autos.

Em 16/9/2015, foram os autos redistribuídos a relatoria do Conselheiro Cláudio Couto Terrão (fl. 1.300).

Em 9/3/2016, este Relator deferiu vista dos autos ao Sr. Djalma Vilela de Oliveira e determinou o seu encaminhamento à Unidade Técnica para reexame (fl. 1.301).

Em 15/2/2017, foram os autos redistribuídos a minha relatoria (fl. 1.212).

Em 12/4/2018, a Coordenadoria para Otimização da Análise de Processos – OTIMIZAR elaborou o relatório técnico de fl. 1.316-1.318-v e constatou, em pesquisa no site do TJMG, que a citada Ação Civil Pública foi, de fato, ajuizada e julgada procedente, tendo condenado o Sr. Djalma Vilela de Oliveira a ressarcir ao erário a quantia de R\$86.000,00 (oitenta e seis mil reais), relativa aos 2 (dois) cheques emitidos pelo Município de Pains como pagamento à empresa Promosson Ltda. pela realização do VIII Carnapains, os quais foram revertidos ao gestor à época e depositados em sua conta bancária e na conta da sociedade Agrocampo, da qual era sócio-gerente, nos termos da decisão judicial anexa, fl. 1.319 a 1.325, datada de 3/11/2015.

Por essa razão, a OTIMIZAR concluiu que a análise desta TCE restou prejudicada, posto que já foi apreciada no âmbito judicial; entendendo, portanto, que não caberia a cobrança novamente na via administrativa sob pena de *bis in idem*.

Em 4/6/2018, o Ministério Público junto ao Tribunal elaborou o seu parecer de fls. 1.326-1.326v opinando pelo reconhecimento da preliminar de mérito de prescrição, prevista no art. 110-E da Lei Complementar estadual n. 102/2008, com a consequente extinção do processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 110-J do mencionado diploma legal c/c art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar – coisa julgada

Com amparo no relatório técnico, fl. 1.316-1.318-v, verifico que a responsabilidade pelo dano causado aos cofres municipais com o desvio de dinheiro público, efetivado pelo Sr. Djalma Vilela de Oliveira, enquanto Chefe do Poder Executivo no ano de 2003, responsável pela contratação da empresa Promosson Ltda. para a realização do evento “VIII Carnapains”, foi objeto de análise pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – TJMG, nos autos da Ação Civil Pública – ACP n. 0004076-21.2011.8.13.0042.

Nesta ação, foi julgado procedente o pedido inicial ajuizado pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais – MPMEG, a fim de condenar o Sr. Djalma Vilela de Oliveira ao ressarcimento

do dano ao erário do Município de Pains no valor de R\$86.000,00 (oitenta e seis mil reais), devidamente atualizado e acrescido de juros, tendo sido determinada a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do antigo art. 269, inciso I, do CPC, Lei n. 5.869/73.

Ressalta-se que referida decisão transitou em julgado, encontrando-se o processo “ativo”, tendo sido publicado o despacho para pagamento do débito em 8/3/2019¹, conforme pesquisa realizada no site do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Em que pese o entendimento da Coordenadoria para Otimização da Análise de Processos – OTIMIZAR de que a análise desta TCE restou prejudicada, em decorrência da ACP apreciada no âmbito judicial, concluo que, sendo ação de improbidade administrativa uma ação de natureza civil² e sendo independentes as instâncias, nada impede que a prática deste ato irradie efeitos nas três esferas jurídicas: penal, cível e administrativa.

Isso porque em conformidade com a recente decisão emanada pela 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ, no REsp 1.413.674-SE – a qual será examinada no mérito deste voto –, é perfeitamente possível conviverem harmoniosamente os títulos executivos judiciais e extrajudiciais sobre o mesmo fato, sem que o dever de ressarcir ao erário, pelos danos causados pelos agentes políticos que respondem tanto por improbidade administrativa quanto pela prática de crimes de responsabilidade, configure *bis in idem* (pagamento em duplicidade), desde que observada a dedução do valor da obrigação primeiramente executada no momento da execução do título remanescente, evitando-se, com isso, enriquecimento sem causa do município.

Isto posto, rejeito a preliminar de coisa julgada arguida pela Coordenadoria para Otimização da Análise de Processos – OTIMIZAR, cujos fatos serão apreciados, repito, no mérito.

Prejudicial de mérito – prescrição

No tocante às irregularidades passíveis de aplicação de multa, faz-se necessário analisar a pretensão punitiva deste Tribunal à luz do instituto da prescrição, matéria de ordem pública que pode ser reconhecida de ofício, nos termos do parágrafo único do art. 110-A da Lei Complementar n. 102/08.

Com redação conferida pelas Leis Complementares n. 120, de 15/12/11, e n. 133, de 5/2/14, foram introduzidos à Lei Orgânica deste Tribunal, respectivamente, o art. 110-E, que diz: “prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas, considerando-se como termo inicial para contagem do prazo a data de ocorrência do fato”; e o art. 118-A, aplicável para processos autuados até 15 de dezembro de 2011, que estabeleceu diferentes prazos prescricionais para o exercício da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas, senão vejamos:

¹ Data pauta: 08/03/2019 – AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS; RÉU: DJALMA VILELA DE OLIVEIRA => Publicado despacho F. 924. Prazo de 0015 dia(s). “...intime-se a parte devedora para pagar o débito, no prazo de 15(quinze) dias, acrescido de custas, se houver, sob pena de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento sobre o valor atualizado da execução (art. 523, par.1º) e penhora de bens, além de custas pela presente fase do processo.” Transcorrido referido prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se outro prazo de 15 dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Disponível em: <https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_publicacoes.jsp?comrCodigo=42&numero=1&listaProcessos=11000407>. Acesso em: 4 de julho de 2019.

² A matéria já foi analisada pelo STF, na ADI 2797, entendendo que o ato ímprobo possui natureza civil, ainda que algumas de suas sanções atinjam a esfera dos direitos políticos. Vale lembrar que essa posição foi firmada no momento em que foi declarada a inconstitucionalidade do art. 84 do CPP, com a nova redação que lhe havia sido dada pela Lei 10.28/02, e que garantia prerrogativa de foro também nas hipóteses de ação de improbidade administrativa.

Art. 118-A. Para processos que tenham sido autuados até 15 de dezembro de 2011, adotar-se-ão os prazos prescricionais de:

I – cinco anos, contados da ocorrência do fato até a primeira causa interruptiva da prescrição;

II – oito anos, contados da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível proferida no processo;

III – cinco anos, contados da prolação da primeira decisão de mérito recorrível até a prolação da decisão de mérito irrecorrível.

Parágrafo único. A pretensão punitiva do Tribunal de Contas para os processos a que se refere o caput prescreverá, também, quando a paralisação da tramitação processual do feito em um setor ultrapassar o período de cinco anos.

A seu turno, o artigo 110-C da Lei Orgânica deste Tribunal, com a redação dada pela Lei Complementar n. 133, de 5/2/14, estabelece as causas interruptivas da prescrição, quais sejam, *in verbis*:

Art. 110-C. São causas interruptivas da prescrição:

I – despacho ou decisão que determinar a realização de inspeção cujo escopo abranja o ato passível de sanção a ser aplicada pelo Tribunal de Contas;

II – autuação de feito no Tribunal de Contas nos casos de prestação e tomada de contas;

III – autuação de feito no Tribunal de Contas em virtude de obrigação imposta por lei ou ato normativo;

IV – instauração de tomada de contas pelo Tribunal de Contas;

V – despacho que receber denúncia ou representação;

VI – citação válida;

VII – decisão de mérito recorrível.

Da análise dos autos, observa-se que a primeira causa interruptiva da prescrição ocorreu com a instauração desta Tomada de Contas Especial em 14/9/2006 (fl. 13), já tendo transcorrido, portanto, quase 12 (doze) anos sem que tenha havido decisão de mérito.

Desta forma, quanto às irregularidades passíveis de multa, reconheço, em consonância com o *Parquet* de Contas, a ocorrência da prescrição da pretensão sancionatória deste Tribunal, na modalidade intercorrente, consoante previsão contida no art. 110-C, inciso IV c/c o art. 118-A, inciso II, ambos da Lei Complementar n. 102/2008 e julgo extinto o processo com resolução de mérito.

Mérito

Dano ao erário – Desvio de dinheiro público, efetivado pelo então Chefe do Executivo, responsável pela contratação da empresa Promosson Ltda. para a realização do evento “VIII Carnapains”

No que se refere a esse apontamento – afastada a preliminar processual da coisa julgada e identificado e quantificado o dano ao erário nesta TCE–, destaco a recente decisão exarada no REsp 1.413.674-SE – 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ, publicada no informativo de n. 584, que nos permite concluir não haver *bis in idem* em relação aos agentes políticos que respondem tanto por improbidade administrativa quanto pela prática de crimes de responsabilidade, vejamos:

DIREITO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE DE DUPLA CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO PELO MESMO FATO.

Não configura *bis in idem* a coexistência de título executivo extrajudicial (acórdão do TCU) e sentença condenatória em ação civil pública de improbidade administrativa que determinam o ressarcimento ao erário e se referem ao mesmo fato, desde que seja observada a dedução do valor da obrigação que primeiramente foi executada no momento da execução do título remanescente. Conforme sedimentada jurisprudência do STJ, nos casos em que fica demonstrada a existência de prejuízo ao erário, a sanção de ressarcimento, prevista no art. 12 da Lei n. 8.429/92, é imperiosa, constituindo consequência necessária do reconhecimento da improbidade administrativa (AgRg no AREsp 606.352-SP, Segunda Turma, DJe 10/2/2016; REsp 1.376.481-RN, Segunda Turma, DJe 22/10/2015). Ademais, as instâncias judicial e administrativa não se confundem, razão pela qual a fiscalização do TCU não inibe a propositura da ação civil pública. Assim, é possível a formação de dois títulos executivos, devendo ser observada a devida dedução do valor da obrigação que primeiramente foi executada no momento da execução do título remanescente. Precedente citado do STJ: REsp 1.135.858-TO, Segunda Turma, DJe 5/10/2009. Precedente citado do STF: MS 26.969-DF, Primeira Turma, DJe 12/12/2014. REsp 1.413.674-SE, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), **Rel. para o acórdão Min. Benedito Gonçalves, julgado em 17/5/2016, DJe 31/5/2016. (g.n.)**

Como consignado no acórdão, a persecução da Administração Pública, através da via administrativa, pelo ressarcimento de danos que agente público tenha lhe causado, a exemplo dos procedimentos de controle feito pelo respectivo Tribunal de Contas, é independente da eventual propositura, pelos legitimados processuais, de uma ação de improbidade administrativa ou, simplesmente, uma ação civil pública indenizatória. Logo, os títulos executivos surgidos a partir de tais iniciativas são independentes, podendo ambos coexistirem no mundo jurídico. Essa foi, em síntese, a tese acolhida pelo STJ no julgado em questão.

Ressalvou o STJ que, apesar de admitida a validade de duplicidade de títulos executivos referentes ao mesmo fato danoso, deve “ser observada a devida dedução do valor da obrigação que primeiramente foi executada no momento da execução do título remanescente”. Isso para se evitar pagamento em duplicidade por parte do agente causador do dano, com consequente e inadmissível enriquecimento sem causa do Estado.

Oportunamente, registre-se que o Estado não dispõe apenas dessas duas vias para ressarcir-se de tais prejuízos. Caso o ato causador do dano seja tipificado também como crime, essa reparação pode se dar através da execução cível da sentença penal condenatória, a denominada “ação civil *ex delicto*”, como se extrai do disposto no art. 91, inciso I, do Código Penal. Segundo esse artigo, é efeito da condenação, dentre outros, “tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime”; e do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, o qual prevê que “o juiz, ao proferir sentença condenatória: fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido”.³

Diante de tal decisão, é possível concluir, inicialmente, que o mesmo ato praticado pelo agente público pode ensejar uma condenação em ressarcimento via controle realizado pelos Tribunais de Contas e uma sanção de ressarcimento proveniente de uma ação civil pública por ato de improbidade.

Sendo o acórdão dos Tribunais de Contas, título executivo extrajudicial, a quem não compete promover a execução de suas condenações, caberá à Fazenda Pública beneficiária executá-lo.

Como a ação civil pública por ato de improbidade, efetuado pelo Ministério Público ou pela Fazenda Pública, não é inibida pelo acórdão dos Tribunais de Contas, exatamente porque as

³ Acórdão TCU e sentença em ACP por improbidade: *bis in idem*? Disponível em: <<https://www.emagis.com.br/area-gratuita/fique-atento/acordao-tcu-e-sentenca-em-acp-por-improbidade-bis-in-idem/>> Acesso em 4 de julho de 2019.

instâncias administrativa e judicial não se confundem, entendo que, no caso aqui como a ação civil pública por ato de improbidade, efetuada pelo Ministério Público ou pela Fazenda Pública, não é inibida pelo acórdão dos Tribunais de Contas, exatamente porque as instâncias administrativa e judicial não se confundem, entendo que, no caso aqui analisado, corroborando com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ, a coexistência de título executivo extrajudicial e sentença condenatória em ação civil pública de improbidade administrativa – que determinam o ressarcimento ao erário e se referem ao mesmo fato – não configura *bis in idem*, desde que seja observada a dedução do valor da obrigação primeiramente executada no momento da execução do título remanescente.

Assim, como o ressarcimento é destinado, nos dois casos, a mesma pessoa jurídica de Direito Público (Município de Pains), para não haver pagamento duplo, será preciso a dedução dos valores eventualmente já pagos entre um título e outro.

Isto posto, no que se refere ao apontamento pertinente aos 2 (dois) cheques depositados em conta corrente do gestor e da empresa da qual era sócio gerente à época, verifico que – em que pese a ocorrência de coisa julgada material na esfera judicial – não resta prejudicado o exame por esta Casa da matéria constante dessa Tomada de Contas Especial, senão vejamos.

Constou do relatório da TCE de fl. 132, que:

(...) os pagamentos relativos ao VIII Carnapains foram efetivados através de cinco cheques diferentes, todos nominais à empresa Promosson Ltda., no entanto através das cópias dos cheques micro-filmados, constatou-se que:

– O cheque n. 0005, da Cooperativa de Crédito Rural de Pains – CREDIPAINS, conta corrente 759-8 no valor de R\$ 46.000,00 (quarenta e seis mil reais), foi endossado no seu verso e depositado na mesma agência bancária na conta corrente de número 128-7, cujo titular ficou constatado como sendo o Sr. Djalma Vilela de Oliveira, o então Prefeito Municipal de Pains.

– O cheque n. 531.784, do Banco do Brasil, conta corrente 73.046-7 no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), foi endossado no seu verso e depositado na mesma agência do Banco do Brasil de número 2381-7 na conta corrente de número 16694-X, cujo titular ficou constatado como sendo a empresa Agrocampo Comércio e Indústria Ltda., CNPJ n. 21.674.957/0001-93.

– O Sr. Djalma Vilela de Oliveira, o então Prefeito Municipal de Pains é Sócio Gerente com 50% (cinquenta por cento) das cotas empresa Agrocampo Comércio e Indústria Ltda., CNPJ n. 21.674.957/0001-93, cuja principal atividade é a extração de minerais para fabricação de adubos, fertilizantes e produtos químico.

E mais, que o Sr. Djalma Vilela de Oliveira, embora tenha sido citado para se manifestar, não apresentou qualquer justificativa sobre os referidos depósitos bancários, no total de R\$ 140.624,73, valor já atualizado, conforme apontado no relatório do Controle Interno de fl. 156 do anexo 1.

No relatório da 3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal – 3ª CFM de fl. 1.249, consta a seguinte informação:

O Sr. Ronaldo Márcio Gonçalves, Prefeito na gestão 2005/2009, determinou a inscrição em “diversos responsáveis” em nome do Sr. Djalma Vilela de Oliveira do valor de R\$ 140.624,73, valor corrigido, fls. 157, do anexo 01, correspondente aos cheques de n. 531.784-3, no valor de R\$ 40.000,00, de 08/08/2003, depositado na conta n. 73.046-7, fls.59/verso, do anexo 01 e cheque n. 005, do CREDIPAINS, agência 3149-0, conta 759-8, no valor de R\$ 46.000,00, de 24/06/2003, fls. 63/verso.

O primeiro depositado na conta do Sr. Djalma Vilela de Oliveira, e o segundo na conta da empresa cujo titular ficou constatado como sendo a empresa Agrocampo Comércio e

Indústria Ltda., CNPJ n. 21.674.957/0001-93 onde o Sr. Djalma Vilela de Oliveira é sócio de (50%) do capital social, (atualizados conforme documentos de fls. 152/157).

Isto posto, constato dano ao erário referente ao desvio de R\$ 86.000,00 (oitenta e seis mil reais) – sendo R\$ 46.000,00 (quarenta e seis mil reais) referente ao cheque n. 005, da Cooperativa de Crédito Rural de Pains – CREDIPAINS, endossado e depositado na conta corrente n. 128-7 conta do Sr. Djalma Vilela de Oliveira (fl. 159-160) e R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) relativo ao depósito do cheque n. 531.784, do Banco do Brasil, na conta da empresa Agrocampo Comércio e Indústria Ltda., cujos 50% do capital social pertenciam ao Sr. Djalma Vilela de Oliveira –, o qual deverá ser ressarcido pelo responsável ao erário municipal.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, afasto a preliminar de coisa julgada material alegada pela Coordenadoria para Otimização da Análise de Processos – OTIMIZAR, considerando que, diante da existência de independência entre as instâncias nada impede que o apontamento relativo ao dano ao erário, irradie efeitos nas três esferas: penal, cível e administrativa.

Quanto aos apontamentos de irregularidades passíveis de aplicação de multa, reconheço, em prejudicial de mérito, a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, nos termos do art. 118-A, inciso II, da Lei Complementar n. 102/2008, e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 110-J da referida Lei.

No que se refere ao dano apurado relativo ao desvio de dinheiro público efetivado pelo ex-Chefe do Executivo, Sr. Djalma Vilela de Oliveira, responsável pela contratação da empresa Promosson Ltda. para a realização do evento “VIII Carnapains”, voto pela irregularidade das contas em razão de depósitos realizados em sua conta corrente pessoal e na de sua empresa, na qual era sócio-gerente, referentes aos cheques no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e R\$ 46.000,00 (quarenta e seis mil reais), consoante previsão contida no art. 48, III, *b e e*, da Lei Complementar Estadual 102/2008.

Determino, nos termos do art. 51 da Lei Complementar Estadual n. 102/08, que o gestor responsável, Sr. Djalma Vilela de Oliveira, devolva aos cofres municipais, o valor histórico de R\$86.000,00 (oitenta e seis mil reais), a ser atualizado e acrescidos de juros legais, observada a dedução dos valores eventualmente já pagos no título executivo judicial, para que não ocorra pagamento em duplicidade.

Intime-se o responsável por DOC e via postal, assim como o MPTC, na forma regimental.

Oficie-se o Excelentíssimo Sr. Juiz de Direito da Comarca de Arcos, Dr. Fernando de Moraes Mourão, sobre o inteiro teor desta decisão, prolator da decisão de fl. 1.319/1.325.

Cumpridas as determinações constantes no dispositivo deste voto e as disposições regimentais pertinentes, fica extinto o processo, devendo ser os autos arquivados, conforme o disposto no art. 176, inciso I, do Regimento Interno.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** afastar a preliminar de coisa julgada material alegada pela Coordenadoria para Otimização da Análise de Processos – OTIMIZAR, considerando que, diante da existência de independência entre as instâncias, nada impede que o apontamento relativo ao dano ao erário irradie efeitos nas três esferas: penal, cível e administrativa;

II) reconhecer, em prejudicial de mérito, a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal quanto às irregularidades passíveis de multa, nos termos do art. 118-A, inciso II, da Lei Complementar n. 102/2008, e julgar extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 110-J, da Lei Complementar n. 102/2008; III) julgar irregulares as contas, consoante previsão contida no art. 48, III, *b e e*, da Lei Complementar Estadual 102/2008, no que se refere ao dano apurado relativo ao desvio de dinheiro público efetivado pelo ex-Chefe do Executivo, Sr. Djalma Vilela de Oliveira, responsável pela contratação da empresa Promosson Ltda. para a realização do evento “VIII Carnapains”, em razão de depósitos realizados na sua conta corrente pessoal e na de sua empresa, na qual era sócio-gerente, no valor de R\$40.000,00 (quarenta mil reais) e R\$46.000,00 (quarenta e seis mil reais); IV) determinar, nos termos do art. 51 da Lei Complementar Estadual n. 102/08, a devolução aos cofres municipais do valor histórico de R\$86.000,00 (oitenta e seis mil reais), a ser atualizado e acrescidos juros legais, de responsabilidade do Sr. Djalma Vilela de Oliveira, observada a dedução dos valores eventualmente já pagos no título executivo judicial, para que não ocorra pagamento em duplicidade; V) determinar a intimação do responsável por DOC e via postal, assim como do MPTC, na forma regimental; VI) oficiar o Excelentíssimo Sr. Juiz de Direito da Comarca de Arcos, Dr. Fernando de Moraes Mourão, prolator da decisão de fl. 1.319/1.325, sobre o inteiro teor desta decisão; VII) declarar a extinção do processo, cumpridas as determinações constantes no dispositivo desta decisão e as disposições regimentais pertinentes, e determinar o arquivamento dos autos, conforme o disposto no art. 176, inciso I, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Presidente José Alves Viana.

Presente à sessão a Procuradora Maria Cecília Borges.

Plenário Governador Milton Campos, 3 de setembro de 2019.

JOSÉ ALVES VIANA
Presidente

SEBASTIÃO HELVECIO
Relator

(assinado digitalmente)

ahw/kl/fq

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ____/____/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ____/____/____.

**Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência**